

Lei n.º 443/99, 08 de março de 1999.

Cria o Conselho Tutelar, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Prefeita Municipal de Nova Russas, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1.º É criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei e na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos do Município, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1.º Os cidadãos poderão votar em até cinco candidatos, independente de chapas.

§ 2.º Serão considerados eleitos os cinco candidatos que obtiverem maior votação.

§ 3.º Os candidatos mais votados, além dos eleitos, serão considerados suplentes, que assumirão como efetivos em caso de vacância.

§ 4.º A primeira eleição será realizada no segundo domingo do terceiro mês subsequente ao da promulgação desta lei.

§ 5.º As eleições subsequente serão realizadas de três em três anos, sempre no dia do Município (11 de novembro).

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE

Recebido em 23 03/99 às 10h


Funcionário(a) responsável

Art. 3.º Para candidatar – se a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos :

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município;
- IV - ter no mínimo nível médio;
- V – capacitação em prova seletiva.

Art. 4.º O processo eleitoral para a escolha do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 5.º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo único – Estende – se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro Regional ou Distrital.

Art. 6.º O Conselho Tutelar será instalado em sessão solene realizada em até 15 dias após a proclamação do resultado da eleição.

Art. 7.º São atribuições do Conselho Tutelar :

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da mesma Lei;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto :

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 8.º O Conselho Tutelar reunir – se – á, ordinariamente, todas as primeiras e terceiras segundas – feiras do mês, às vinte horas, em sua sede .

§ 1.º Na primeira reunião ordinária após a sua instalação, O Conselho Tutelar elegerá seu presidente e Vice – Presidente.

§ 2.º Em caso de urgência, o Presidente poderá convocar reuniões extraordinárias.

§ 3.º As reuniões do Conselho Tutelar serão públicas, podendo ser secretas, por sua deliberação ou sempre que a natureza do assunto o exigir.

Art. 9.º As resoluções do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

§ 1.º O Presidente votará normalmente.

§ 2.º Em caso de urgência, o Presidente poderá decidir, ad referendum do Conselho.

§ 3.º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha interesse legítimo.

Art. 10.º Fica criado 05 (cinco) cargos comissionados na Secretária de Promoção e Ação Social do Município para a efetivar o pagamento dos 05 (cinco) Conselheiros Tutelares com a importância de 01 (um) salários mínimos, para cada membro.

Art. 11 A Lei Orçamentária Municipal consignará, anualmente, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 12 O Conselho Tutelar, em até três meses após a sua instalação, estabelecerá, em Resolução própria, as normas complementares de suas atribuições e funcionamento.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Paço Municipal José de Sousa Alves, em 08 de março de 1999.


MARIA IRANEIDE VERAS ROSA
Prefeita Municipal.